MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10711.722669/2013-16

Processo nº	10711.722669/2013-16
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3401-013.129 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de junho de 2024
Recorrente	COMISSARIA ULTRAMAR DE DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/04/2008

DECADÊNCIA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS. NORMA ESPECIAL.

Em se tratando de infrações aduaneiras, a decadência segue o regramento especialdispostonoart.139doDecretoleinº37/66,que dispõe que o prazo de decadência para impor penalidades é de 5 anos a contar da data da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, cancelando o Auto de Infração, em razão da decadência.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Pedrosa Giglio - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto as fls. 71-83, em face da r. decisão de fls. 51-61 que manteve o lançamento da multa como consequência da infração tipificada no art. 107, IV, "e" do Dec. 37/1966.

Em suas razões recursais, sustenta, basicamente:

- Nulidade do Auto de Infração pelo fato de que na época do fato gerador os prazos previstos no art. 22 da IN 800/2007 não eram obrigatórios, cuja vigência se deu a partir de 1º de Abril de 2009;

- Denúncia Espontânea e associação a ACTC;

- Violação Principiológica da proporcionalidade, legalidade e retroatividade benigna.

A decisão recorrida da DRJ manteve a autuação, adotando os mesmos fundamentos do Auto de Infração no sentido de que infrações pautadas em registros extemporâneos não comportam discussão sobre denúncia espontânea e violações principiológicas.

Em sede de julgamento, este mesmo relator, com fulcro no dever geral de cautela, converteu votou pela conversão do julgamento em diligencia, fato que foi acompanhado pelo colegiado, por unanimidade e resultou na Resolução nº 3002-000.296.

Quanto ao retorno da diligencia, o Auditor Sr. MARCOS EIDI YAMAMURA, cumpriu a determinação da Resolução e apresentou inúmeros registros de desconsolidação realizados no período objeto da diligencia.

Todavia não explicou porque constava no documento de fls. 24, intitulado de relação de Bloqueios/Desbloqueios CE o bloqueio automático na data de 03/04/2008 do sistema do Siscomex Carga as 23:15:09 hs. Vale lembrar que na página 25, nota-se que houve o desbloqueio automático aos 05/04/2008 com a seguinte justificativa:

> DESBLOQUEIO REALIZADO POR DETERMINAÇÃO DO COORDENADOR DA COREP, EM FUNÇÃO DOS AJUSTES DO SISTEMA CARGA, REALIZADO ENTRE OS DIAS 31/03/2008 A 04/04/2008.

Dada a prevalência do princípio da verdade material no processo administrativo fiscal, houve a proposta, acatada de forma unamime pelo colegiado, de conversão do julgamento em diligência. Ao obedecer e retornar a diligência com a tela de funcionamento do sistema do Siscarga, cumpriu com os seus afazeres e o processo encontra-se pronto para julgamento.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Do Conhecimento.

O Recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Original

2 Da Decadência.

Compulsando os autos observa-se que o direito da Fazenda Pública autuar o contribuinte encontra-se decaído.

A essência do auto de infração é matéria eminentemente aduaneira, infração tipificada no artigo 107, IV , "e" do Dec. 37/1966. Eis a sua redação:

> Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais): e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

O auto de infração encontra-se devidamente documentado, cujas informações sobre a infração praticada pelo contribuinte encontra-se amparada pelos Extratos de Escala do Navio e do Conhecimento Eletrônico.

Sendo assim, não resta a menor duvida de que a informação da desconsolidação prestada pelo recorrente encontra-se a destempo.

Para fins de conclusão acerca da aplicabilidade do instituto da decadência no presente caso é necessário trazer aos autos a redação do artigo 139 do Decreto 37/1966, legislação esta que rege, dentre outras matérias, o que se discute neste processo.

> **Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.**

Em relação as datas dos autos, tem-se que o fato gerador ocorreu aos 04/04/2008. O Auto de Infração foi lavrado aos 01/04/2013. Mas a intimação do sujeito passivo somente se deu aos 09/04/2013, consoante fls. 30.

Portanto, trata-se de mais um caso onde a Administração Pública, observando a proximidade do prazo decadencial, menos de três dias, lavrou um Auto de Infração no ano de 2013, sabedora de que não haveria tempo hábil para fins de intimação do sujeito passivo (ainda mais por correspondência por aviso de recebimento) e movimentou todo o aparato público para que agora, ano de 2024, se reconheça a decadência.

Diante de tal prova irrefutável, restam-se prejudicadas a análise das demais matérias.

3 Do Dispositivo.

Isto posto, conheço do recurso posto que tempestivo e, preliminarmente, reconheço *ex officio* a decadência e cancelo o Auto de Infração.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira

Original